



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.005156/13
Senha: 009B904

AL-P-(SGM) Nº 377

Teresina (PI), 08 de agosto de 2013.

Senhor Governador,

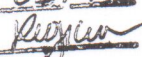
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Fábio Novo** que:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de teste seletivo para admissão de estagiários em órgãos e entidade da Administração Pública Estadual, direta, indireta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIADO PELO GOVERNADOR
REC 12/08/13

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de teste seletivo para admissão de estagiários em órgãos e entidade da Administração Pública Estadual direta, indireta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A admissão de estagiários nos órgãos da Administração Pública Estadual direta, indireta autárquica e fundacional do Estado do Piauí, reger-se-á pelo teor da presente Lei, sem prejuízo da observância do constante da Lei Federal nº 11.788/08 e demais legislação correlata.

Art. 2º A concessão de estágios nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, indireta autárquica e fundacional terá os seguintes objetivos:

I - propiciar aos estudantes adequada complementação da formação escolar e o desenvolvimento de seus potenciais, favorecendo o futuro exercício das atividades das respectivas profissões;

II - contribuir efetivamente para a inserção do jovem no mundo do trabalho;

III - promover a participação do setor público no processo de aprimoramento do ensino.

Art. 3º A realização do estágio profissional, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o órgão ou entidade da Administração Estadual concedente do estágio.

Art. 4º No caso de estágio não obrigatório, fica o órgão ou entidade da Administração Estadual concedente obrigados a estabelecerem uma bolsa ou outra forma de contraprestação ao estagiário, a fim de que o estudante possa fazer face às despesas normais com a realização do estágio.

Parágrafo único. O estágio obrigatório somente será realizado sem ônus para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual concedente.

Art. 5º A contratação de estagiários, com remuneração, deverá obrigatoriamente ser precedida de processo seletivo público, observando-se os princípios que regem as atividades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional enunciados na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Piauí.

§ 1º Na realização do processo seletivo público, constante do caput deste artigo, deverá ser destinado um percentual de 40% (quarenta por cento) das vagas para alunos oriundos de escolas públicas;

§ 2º Deverão ser destinadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para o estágio a pessoas com deficiência que atendam aos requisitos desta Lei.

Art. 6º As despesas com o pagamento de bolsas de estágio onerarão as dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade da Administração Estadual concedente do estágio.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 7º A realização do estágio fica condicionada ao período máximo de 02 (dois) anos, consoante preceituado no artigo 11 da Lei n.º 11.788/2008.

Parágrafo único. A duração do estágio poderá exceder o disposto no caput deste artigo quando se tratar de estagiário com deficiência, que poderá estagiar no mesmo órgão ou entidade até o término do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 8º São condições para a concessão do estágio que o aluno esteja regularmente matriculado em instituição de ensino médio ou superior, em curso de educação profissional de nível médio ou em escola que ministre educação especial e tenha frequência regular e bom aproveitamento.

Art. 9º O disposto nesta Lei não se aplica ao menor aprendiz vinculado a empresa pública ou sociedade de economia mista por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 10. A Secretaria Estadual de Administração manterá um cadastro único dos estágios oferecidos por seus órgãos e entidades e publicará semestralmente o número de vagas existentes e as disponíveis para preenchimento no semestre seguinte.

Art. 11. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do órgão ou entidade concedente do estágio.

Art. 12. A jornada do estágio não deverá ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior e da educação profissional de nível médio.

Art. 13. Será assegurado ao estagiário recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. O recesso de que trata o caput deste artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa estágio ou outra forma de contraprestação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 16 de julho de 2013.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário

Dep. **HÉLIO ISAÍAS**
2º Secretário

